



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12448/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
Interessado (a): Maria da Penha da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO RC2 – TC – 00840/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 12448/17 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00111/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de abril de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12448/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria da Penha da Silva, matrícula n.º 702, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: apresentar a certidão de tempo de contribuição do INSS, bem como, o termo de ratificação de ingresso que ocasionou a transposição do cargo.

O Gestor Previdenciário foi notificado e apresentou defesas DOC TC 16803/18 e DOC TC 64995/18. A Auditoria, ao analisar as defesas, manteve inalteradas as falhas apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01378/18, opinando pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da ex-servidora, Sr^a. Maria da Penha da Silva, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio adote as providências cabíveis quanto a eventual compensação previdenciária junto ao RGPS. Caso entenda, porém, que a certidão de contribuição do RGPS é necessária para o desfecho do processo, este Ministério Público de Contas apenas realça a necessidade de conceder maior prazo ao gestor do ente, já que a obtenção da referida documentação depende da sua emissão pelo INSS, e a interessada não poderá ser prejudicada pela inércia da mencionada autarquia federal, nem tampouco por eventual desídia municipal no que tange ao repasse das contribuições.

Na sessão do dia 04 de dezembro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00111/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa nestes termos:

“WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Diretor-Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã, suficientemente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **ESCLARECER** que a servidora aguarda resposta do INSS sobre um recurso interposto em 27/11/2018 acerca da emissão da CTC”.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, onde seu representante emitiu COTA, pugnano dessa maneira:

“O procurador ora subscrito reitera os termos do parecer de fls. 161-165, oportunidade em que restou concluído pelo *parquet* que a aposentadoria analisada já poderia ser objeto de registro pela egrégia Corte de Contas. De mais a mais, é de ser frisado que o período contributivo questionado é anterior à Emenda Constitucional 20/98. Pois bem. Deve ser lembrado que até a Emenda Constitucional 20/98 era admitida a aposentadoria por tempo de serviço, não se fazendo referência ao termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12448/17

“tempo de contribuição” questionado pelo órgão de instrução. Quando o tempo questionado é anterior à EC 20/98, é suficiente, para fins aposentatórios, a comprovação do tempo de serviço, sem prejuízo de que o gestor adote as providências cabíveis para fins de eventual compensação previdenciária. No caso, o tempo de serviço público já está flagrantemente comprovado junto à própria municipalidade.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor notificou a servidora Maria da Penha da Silva para que esta apresentasse, num prazo máximo de 15 dias, a CTC do INSS, conforme fls. 175. Em seguida, a referida servidora protocolizou junto ao IPM de Caaporã, documentos que comprovam que a CTC foi requerida ao Instituto Nacional de Seguridade Social, fls. 180. Diante disso, pode-se concluir que o gestor adotou as providências necessárias para cumprir com as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00111/18, por fim, me acosto ao entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, quando se refere à transposição do cargo de auxiliar de ensino para professor, ocorrida em 1991, devido ao fato de que, o STF tem aplicado o princípio da segurança jurídica para a manutenção dos atos de provimento derivados entre 1987 a 1992 – RE 442.683/RRS (Segunda Turma do STF). Já em relação à Certidão de Tempo de Contribuição, parece não haver discordância quanto à existência do vínculo da aposentanda com o Município, diante disso, o próprio IPM pode certificar o tempo de contribuição da servidora, junto ao INSS sem prejuízo da concessão do registro ao ato aposentatório.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA REGISTRO ao ato aposentatório em apreço;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 12:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2019 às 12:07



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 13:25



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO